



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PROCESSO:** 2548/2016

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 110/2023 –  
Autoriza o Município a celebrar convênio com a  
Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara  
D'Oeste.

Sr. Presidente da Câmara:

**1- Relatório.**

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Santa Bárbara D'Oeste a repassar recursos financeiros, por meio de convênio, à Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei, da minuta do convênio e da exposição de motivos.

**2- Do projeto de lei objeto de estudo.**

Esta Procuradoria já explanou, por meio do parecer jurídico nº 107/2013, a prescindibilidade de autorização legislativa para a realização de convênios pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Nesse diapasão, o manual elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, intitulado Repasses Públicos ao Terceiro Setor<sup>1</sup>, dispõe que:

Outra questão de relevante interesse a ser analisada é a concernente à necessidade de autorização legislativa para que se possa firmar um Convênio. A redação do § 2º, do artigo 116, da Lei de Licitações, torna claro que Convênio é matéria estritamente administrativa e que a Administração, após estabelecê-lo, tão somente dará ciência ao Legislativo. Ademais, o STF já se pronunciou acerca da matéria e vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa para que se firme um Convênio, notadamente, por ferir a independência dos Poderes (ADI 770, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 20/09/2002).

Todavia, é de se destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atendendo às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais; nesse sentido é o artigo 26 do citado diploma legal. Note-se que o dispositivo em comento regula a destinação de recursos públicos para a iniciativa privada, nada mencionando acerca da celebração de convênios, razão pela qual não conflita com o entendimento sufragado pelo STF; ou seja, a autorização legal reclamada pela LRF não é exigência para assinatura de Convênio, mas sim para determinadas espécies de repasses para o setor privado: aquelas destinadas a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas.

Por outro lado, outras espécies de repasses não alcançadas pelo artigo 26 da LRF parecem prescindir de lei específica, desde que devidamente previstas na LDO e na LOA: é o caso das destinações de recursos para entidades de caráter social, cuja atividade é voluntária e sem finalidade lucrativa, situação em que os repasses estatais configuram verdadeiro fomento a ações de interesse público. (p. 37).

Contudo, também se consignou (na cota exarada nos autos do Processo Administrativo nº 7566/2013) que o envio de projetos de lei pelo executivo com tal objetivo *umenta o controle sobre os atos do Poder Executivo municipal, função primordial do Poder Legislativo, e não atenta contra os interesses ou funções desta Assembleia, não se vislumbrando óbices para que seja apreciado pelos vereadores.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0CDsQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww4.tce.sp.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Frepasse-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012.pdf&ei=\\_4iJVO-7IpHisATJ9IHBYBA&usq=AFQjCNFN63wuO1d46fAjH25TnkqZyGMMA&bvm=bv.81456516,d.cWc](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0CDsQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww4.tce.sp.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Frepasse-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012.pdf&ei=_4iJVO-7IpHisATJ9IHBYBA&usq=AFQjCNFN63wuO1d46fAjH25TnkqZyGMMA&bvm=bv.81456516,d.cWc)  
Acesso em 11/12/2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Feitas tais considerações, passa-se ao estudo do conteúdo do projeto de lei e da minuta do termo de convênio.

Trata-se de convênio firmado com uma entidade sem fins lucrativos que visa a prestação de serviços de interesse social, com repasse de recursos financeiros oriundos do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Esta modalidade de ajuste com o denominado terceiro setor é importante para o desenvolvimento de atividades que, dada sua especialização, são melhor prestadas pelo particular em colaboração com o Estado do que pelo próprio ente público.

Tendo em vista que o projeto de lei transfere recursos a uma entidade reconhecida por todos no Município como prestadora de serviços de saúde e o projeto de lei está acompanhado da minuta do convênio, onde constam os objetivos gerais e os valores despendidos, não se verificam impedimentos jurídicos à aprovação da lei, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SU3E80THZ0RZYUWB>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: SU3E-80TH-Z0RZ-YUWB**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: SU3E-80TH-Z0RZ-YUWB